Fls. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rio Grande, 10 de novembro de 1998.

P R O J E T O D E L E I

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 10353
10 / 11 / 1998

"DISCIPLINA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A DIVULGAÇÃO DA LINHA ATRAVÉS DA IDENTIFICAÇÃO DAS MESMAS NA FRENTE E NA PORTA DE ACESSO DE PASSAGEIROS DE SEUS ÔNIBUS".

Artigo 1º - As empresas de transporte coletivo do Município do Rio Grande fixarão na frente e na porta de acesso de passageiros de seus ônibus a correspondente linha.

Artigo 2º-As empresas terão um prazo de 30 dias para adequarem-se a esta Lei.

Artigo 3º -Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Verª. Surama Santos
Líder Bancada do PFL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

15.02

JUSTIFICATIVA:

O referido projeto de lei tem por finalidade facilitar a vida dos usuários do transporte coletivo, bem como diminuir o risco de acidentes, pois os usuários necessitam fazer uma verdadeira maratona na frente dos veículos para poderem identificar a linha já que nas laterais não existe nenhuma identificação o que seria muito mais prático.

Com relação as empresas, o referido projeto não acarretaria praticamente nenhum custo, além de facilitar o trabalho de seus funcionários.

Verª Surama Santos
Líder Bancada do PFL

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 10.353

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de março de 199

Inconstitucional
por ser anti-jurídico,
já havendo lei
que regula a matéria.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 05/98

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4 625

DISCIPLINA IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO NOS COLETIVOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

Paulo Fernando dos Santos Vidal Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os coletivos de transporte de passageiros, em todo o território do Município, deverão conter inscrição resumida, tanto no para-brisas dianteiro como na porta de acesso, do itinerário a ser desenvolvido.

Parágrafo Único - Todos os principais pontos de largada, ao longo da Praça Tamandaré, deverão conter placas indicativas do itinerário e horários de saída dos coletivos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de setembro de 1991.

PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL
Prefeito

cc.: CM/DATC/GETRAN/PJ
Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.051
de 10 de abril de 1.996

DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS ITINERÁRIOS DE ÔNIBUS.

Ver. JUAREZ M.MOLINARI, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os ônibus que procedem o transportes de passageiros no município, deverão portar identificação do itinerário que estão cumprindo.

Artigo 2º - A identificação deverá ser colocada na frente do veículo acima do parabrisa e na porta de entrada dos passageiros.

§ 1º - Na identificação frontal será colocado o nome de identificação da linha de forma a poder ser lido a distância pelo usuário.

§ 2º - Na identificação lateral próximo a porta de acesso será colocada uma placa de identificação com 30 cm por 40 cm, onde constará o nome da linha e as ruas, avenidas e estradas principais por onde trafega o coletivo.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa de 1 URPM diária por veículo infrator.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 10 de abril de 1.996.

Ver. JUAREZ M. MOLINARI
Presidente

2.000 - 04/95
cc.prcc.(TC)
SNH/.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.177 de 22 de outubro de 1997

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL, ATRAVÉS DE CORES, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, RELACIONANDO-AS AOS ITINERÁRIOS/LINHAS EXISTENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas, as Empresas detentoras de permissão e/ou concessão para exploração do transporte coletivo no Município do Rio Grande, a adotarem identificação visual, através de cores, relacionando-as aos itinerários/linhas existentes hoje no Transporte Urbano de Passageiros do Município.

Parágrafo Único - A identificação visual através de cores relacionadas aos itinerários/linhas deverá possuir dimensões compatíveis a fim de que o usuário tenha visibilidade de, pelo menos, à 100 (cem) metros de distância.

Artigo 2º - Deverão ser adotadas as cores primárias nos itinerários/linhas de maior IPK, passando para as cores secundárias e assim sucessivamente até completar todos os itinerários/linhas existentes no Município.

Artigo 3º - As Empresas permissionárias e/ou concessionárias terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei para adaptação de seus veículos (ônibus).

Artigo 4º - As Empresas permissionárias e/ou concessionárias, deverão afixar em seus veículos a tabela contendo itinerário/linhas com as respectivas cores.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - As Empresas permissionárias e/ou concessionárias do Transporte Coletivo que não cumprirem a presente Lei, no prazo estabelecido, ficarão sujeitas a multas a partir de 1.000 (mil) UFIRs ao mês.

Parágrafo Único - O valor correspondente a multa deverá ser recolhido aos Cofres Públicos Municipais, na Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de outubro de 1.997.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/UPE/CMV/PJ/DATC/
Publicação.-